

**EMENTA — Denúncia** — Embora com as falhas técnicas apresentadas, deve ser recebida para que, no curso do sumário, se for o caso, sofra o necessário aditamento. Provido o recurso do Ministério Público Militar.

Recurso Criminal número 5.090 — Rio de Janeiro — Relator: Ministro Doutor Lima Torres — Recorrente: O Ministério Público Militar junto à Segunda Auditoria de Marinha da Primeira CJM — Recorrido: O despacho do Exmo. Senhor Doutor Auditor da Segunda Auditoria de Marinha da Primeira CJM, que revogou a prisão preventiva de Marco Antonio Morolli. — (Advogado: Doutor João Alfredo Portela).

Decisão: A unanimidade, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. (Sessão de 25 de fevereiro de 1977).

**EMENTA — Prisão preventiva.** É injustificável o excesso de prazo quando nem sequer foi oferecida denúncia contra o preso. Nega-se provimento ao recurso para confirmar o despacho da revogação da medida excepcional.

Recurso Criminal número 5.092 — Paraná — Relator: Ministro Doutor Jacy Pinheiro — Recorrente: Osvaldo Alves — Recorrida: A Decisão do CEJ da Auditoria da Quinta CJM que manteve a prisão preventiva decretada contra o recorrente (Advogado: Doutor Joel Gamma Lobo D'Eça).

Decisão: Por maioria, revogou-se a prisão preventiva, decretada pelo CEJ da Auditoria da Quinta CJM, contra o recorrente. (Sessão de 7 de dezembro de 1976).

**EMENTA — Prisão Preventiva.** — O decreto, em xeque, se estende por quase quinze meses. A medida cautelar, para a justiça, há de amparar-se nos parâmetros da oportunidade legal, tornando-se desnecessária, quando não mais se justificar a sua imposição (artigo 257, parágrafo único, do CPPM). Concede-se o pedido.

Recurso Criminal número 5.096 — Paraná — Relator: Ministro Doutor Lima Torres — Relator, para o Acórdão: Ministro Doutor Jacy Pinheiro — Recorrente: Antonio Cardoso de Melo — Recorrida: A Decisão do CEJ da Auditoria da Quinta CJM que manteve a prisão preventiva do recorrente. (Advogado: Doutor Cláudio Antonio Ribeiro).

Decisão: Por maioria, deu-se provimento ao recurso de Antonio Cardoso de Melo, decretando-se o relaxamento de sua prisão preventiva. (Sessão de 28 de fevereiro de 1977).

**EMENTA — Prisão Preventiva** — O recorrente, preso desde outubro de 1975, tem profissão e residência definidas. Não há notícia de quando haverá o julgamento. Impõe-se, por tudo isso, o relaxamento da prisão, em causa. Provido o recurso.

Recurso Criminal número 5.100 — Paraná — Relator: Ministro Doutor Nelson Sampaio — Recorrente: Eujácio de Almeida — Recorrida: A Decisão do CEJ da Auditoria da Quinta CJM que manteve a prisão preventiva do recorrente. (Advogado: Doutor Reginaldo Conessa Beltrami).

Decisão: Por maioria, deu-se provimento ao recurso de Eujácio de Almeida para, reformando-se a decisão recorrida, revogar a prisão preventiva, sem prejuízo da ação penal. (Sessão de 3 de dezembro de 1976).

**EMENTA — Prisão preventiva.** Não se justificando a necessidade da custódia preventiva, deve a mesma ser revogada. Dá-se provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida.

Recurso Criminal número 5.109 — Rio de Janeiro — Relator: Ministro Doutor Waldemar T. da Costa — Recorrente: ex officio o Exmo. Senhor Doutor Auditor da Segunda Auditoria de Marinha da Primeira CJM. — Recorrido: O despacho do Doutor Auditor que considerou reabilitado o civil Douglas Sideny Amara Levis. — (Advogado: Doutor Manoel de Jesus Soares).

Decisão: A unanimidade, negou-se provimento ao recurso do Doutor Auditor, mantendo-se sua decisão, por seus jurídicos fundamentos. (Sessão de 11 de março de 1977).

**EMENTA — Reabilitação** — Nega-se provimento ao recurso de ofício do Doutor Auditor da Segunda Auditoria de Marinha para manter a decisão, por seus jurídicos fundamentos. Comprovado que o requere-

rente satisfaz todos os requisitos legais é de manter-se a decisão que lhe concedeu a reabilitação, com o que estão de acordo os representantes do Ministério Público em primeira e em segunda instância.

Recurso Criminal número 5.120 — Rio de Janeiro — Relator: Ministro Doutor Lima Torres — Recorrente: O Ministério Público Militar junto à Segunda Auditoria do Exército da Primeira CJM — Recorrido: O Despacho do Exmo. Senhor Doutor Auditor da Segunda Auditoria do Exército da Primeira CJM que não recebeu a denúncia oferecida contra o Terceiro Sargento Acílio Gonçalves Becken ou Acílio Gonçalves Becker.

Decisão: A unanimidade, negou-se provimento ao recurso, confirmando-se o despacho recorrido, sem prejuízo de nova denúncia a ser apresentada pelo Ministério Público. (Sessão de 4 de março de 1977).

**EMENTA** — A denúncia deve conter sempre todos os requisitos legais e entre eles principalmente a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e ainda as razões de convicção ou presunção da delinquência. Para a descrição do fato não pode o Ministério Público reportar-se a um documento dos autos sem sequer o transcrever. Nega-se provimento ao recurso sem prejuízo do otterimento da denúncia escrita, particularmente no caso onde o inquérito indica graves ocorrências que interessam à disciplina e à hierarquia militar.

Representação número 1.020 — Distrito Federal — Relator: Ministro Brigadeiro Faber Cintra — Revisor: Ministro Doutor Jacy G. Pinheiro — O Doutor Procurador-Geral do Ministério Público Militar da União representa ao Superior Tribunal Militar a fim de ser promovida a perda do posto e patente do Tenente-Coronel Carlos Alberto Carneiro e Major Cimas Fontes Madeira, condenados a dois anos e quatro meses de reclusão, incurso no artigo 305 e 319 do CPM, por Acórdão deste Egrégio Tribunal, lavrado na Apelação número 40.580.

Decisão: A unanimidade, deferiu-se a Representação para declarar o Tenente-Coronel Carlos Alberto Carneiro e Major Cimas Fontes Madeira incompatíveis com o oficialato, decretando-se, em consequência, a perda do posto e patente e das condecorações dos mencionados militares, na forma do artigo 93, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. (Sessão de 15 de março de 1977).

**EMENTA** — Representação. I — Perda de posto e patente. II — Aplicação dos preceitos constitucionais contidos no artigo 93, §§ 2º e 3º da Lei Magna. III — Oficiais condenados a pena superior a dois anos de reclusão como incurso em dispositivo penal — concussão — cuja natureza afronta de maneira inequívoca os princípios de moral e pundonor militares. IV — Decisão unânime.

## ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 4.173

O Almirante-de-Esquadra Sylvio Monteiro Moutinho, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, item 6º, do Regimento Interno, resolve:

Conceder ao Primeiro Sargento SGT José Pedro da Silva, à disposição deste Tribunal, 29 (vinte e nove) diárias de alimentação e pousada, no valor de Cr\$ 340,00 (trezentos e quarenta cruzeiros) cada uma, de acordo com o artigo 37, parágrafo único, da Lei nº 5.787-72, combinado com os Decretos números 70.771-72 e 77.177-76, por ter que se deslocar desta Capital para a cidade do Rio de Janeiro — RJ, no período de 3 de junho a 1 de julho de 1977, em objeto de serviço.

Superior Tribunal Militar, Brasília, Distrito Federal, 26 de maio de 1977. — Almirante-de-Esquadra Sylvio Monteiro Moutinho, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar.

ATO Nº 4.174

O Almirante-de-Esquadra Sylvio Monteiro Moutinho, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, item 6º, do Regimento Interno, resolve:

Autorizar a concessão de suprimento de fundos à conta da dotação orçamentária do corrente exercício e apropriada ao elemento 3.1.4.0 — Encargos Diversos, no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para fazer face a Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, com o deslocamento de viatura que fará o trajeto Brasília — Distrito Federal — Rio de Janeiro — RJ — Brasília — DF, devendo a mencionada importância ficar sob a guarda e responsabilidade do Primeiro Sargento José Pedro da Silva, à disposição deste Tribunal, o qual deverá proceder à sua aplicação e devida comprovação dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a data de chegada no destino.

Superior Tribunal Militar, Brasília, Distrito Federal, 26 de maio de 1977. — Almirante-de-Esquadra Sylvio Monteiro Moutinho, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar.

ATO Nº 4.175

O Almirante-de-Esquadra Sylvio Monteiro Moutinho, Ministro-Presidente do

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### TRIBUNAL PLENO

Relação dos processos sorteados aos Exmos. Srs. Ministro do T. Pleno.

Em 23 de maio de 1977

Processo n.º E.RR-3.979-75 (2.ª Região)

Relator: Exmo. Sr. Ministro — Coqueijo Costa.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Fernando Franco.

Espécie: Embargos opostos à decisão da 2.ª Turma.

Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Divina Andrade da Silva e Outros.

Advogados: Dr. Miriam Rezende de San Ruan e Dr. Raul Schwinden.

Processo n.º RR-3.928-75 (2.ª Região)

Relator: Exmo. Sr. Ministro — Fernando Franco.

Revisor: Exmos. Sr. Ministro — Coqueijo Costa.

Espécie: Embargos opostos à decisão da 3.ª Turma.

Interessados: Aderbal Santana de Souza e Petróleo Brasileiro S. A. — Petróbrás RPBa.

Advogados: Dr. José Torres das Neves e Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo n.º ED-E-RR-4.708-74

Relator: Exmo. Sr. Ministro — Fernando Franco.

Revisor: Exmos. Sr. Ministro — Coqueijo Costa.

Espécie: Embargos de declaração opostos à decisão proferida em 13.12.76 pelo T. Pleno.

Interessados: Ciba Geicy Química S.A. Advogado: Dr. Américo Moraes.

Processo n.º RR-5.082-75 (1.ª Região)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa (Juiz convocado).

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3.ª Turma.

Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S. A. e Edison Riedel de O. Melo.

Advogados: Dr. Lino Alberto de Castro e Dr. José Torres das Neves.

Processo n.º RR-1.332-74 (2.ª Região)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa (Juiz convocado).

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 2.ª Turma.

Interessados: Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos, Art. Ind. Cop. Proj. Tec. e Aux. do Estado de São Paulo e Massey Ferguson do Brasil e Motores Diesel S. A.

Advogados: Dr. Sid H. Riedel Figueiredo e Drs. Cássio M. Barros Jr. e Guido Santini Jr.

Processo n.º RO-MS-212-77 (2.ª Região)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Russomano.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puch.

Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, item 6º, do Regimento Interno, na forma do previsto no artigo 115, item II, da Constituição,

Nomeia, de acordo com o artigo 16 e 19 do Ato número 3.171, de 26 de junho de 1974, combinado com o artigo 9º do Decreto número 71.900, de 14 de maio de 1973, e tendo em vista a habilitação em concurso público, para exercer o cargo de Motorista Oficial, classe "A", Código STM-TP-1201.3, referência 11, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, em vaga prevista na lotação aprovada pelo Ato número 3.172, de 26 de junho de 1974, Luiz Antonio de Souza, com designação para ter exercício na Secretaria da Terceira Auditoria da Segunda CJM.

Superior Tribunal Militar, Brasília, Distrito Federal, 26 de maio de 1977. — Almirante-de-Esquadra Sylvio Monteiro Moutinho, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar.

Interessados: Antonio Gonçalves Martins e outros.

Advogado: Dr. João José Sady.

Processo n.º E.RR-2.671-75 — (2.ª Região)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.

Interessados: Tertuliano Júlio Magalhães e Cia. Municipal de Transportes Coletivos.

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Celio Silva.

Processo n.º E.RR-4.492-75 (1.ª Região)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.

Interessados: Alvaro Antonio Weber e Banco do Brasil S. A.

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro.

Processo n.º RO-DC-56-77 — (1.ª Região)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1.ª Reg. — SENASA — Seg. de Saúde S. A., Sociedade de Beneficentes dos Servs. de Entidade Indústria da GB. SOBEIG, Associação dos Diretores de E. de Crédito, Investimento e Financiamento — ADECIF, e R. Grandeza — Fundação de Previdência e Assistência Social, e os mesmos. Sindicato dos empregados em Ent. Culturais, Recreativas, Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Guanabara.

Advogados: Drs. Carlos A. C. Fraga — Paulo C. Aragão — Aloysio M. Guimarães — Fernando M. Piragibe e Assis de Melo Silva.

Advogado Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo n.º RR-270-75 (2.ª Região)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 2.ª Turma.

Interessados: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE e Antonio de Castro Elia.

Advogados: Dr. Hugo Gueiros Bernardes e Dr. Rio Branco Paranhos.

Processo n.º RR-4.203-75 (4.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Solon Vicacqua (Juiz convocado).  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Carbonífera Próspera S. A. e Romeu Manoel de Souza.  
Advogados: Dr. Carlos Fernando Guimarães e Dr. Eduardo Pereira Rocha.

Processo n.º RR-4.272-74 (2.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua (2.ª Região).  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Fernando Rodrigues Lima e Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogados: Dr. José Tórres das Neves e Dr. Emmanuel Carlos.

Processo n.º RR-2.008-74 (2.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua (Juiz convocado).  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Banco do Brasil S. A. e Dimas de Barros Alcântara.  
Advogados: Dr. Nival do M. Souza e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RR-2.502-75 (2.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa (Juiz convocado).  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3.ª Turma.  
Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. e Maria de Lourdes Machado e outra.  
Advogados: Dr. Carlos Moreira de Luca e Dr. Jacyro Martinasso.

Processo n.º RO.DC-83-77 (2.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua (Juiz convocado).  
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.  
Interessados: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e outros e Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e outros.  
Advogados: Dr. Luiz Fernando Machado e Dr. Milton Borba Canicoba.

Processo n.º RR-5.083-75 (1.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 2.ª Turma.  
Interessados: Alceu de Oliveira Alves e Light Serviços de Eletricidade S. A.  
Advogados: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins e Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro.

Processo n.º RR-3.730-75 (4.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Carlos Alberto da Silva e Metalúrgica Staiger S. A.  
Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro e Dr. Jayme Santos Stein.

Processo n.º RR-4.687-74 (1.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa (Juiz convocado).  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3.ª Turma.  
Interessados: Mariza Deluga de Souza e outros e Colégio Arte e Instrução.  
Advogados: Dr. José Eduardo Bulcão de Moraes e Dr. Hirose Pimpão.

Processo n.º RR-4.283-75  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3.ª Turma.  
Interessados: Waldir José de Souza Rego e Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás RPBa.  
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Cláudio F. Penna Fernandez.

Processo n.º RO.AR-176-77 (1.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva.  
Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória.  
Interessados: Manoel Rodrigues Laranjeiras e Indústria de Bebidas Cinzano S. A.  
Advogados: Dr. Annibal Ferreira e Dr. Steiner do Couto.

Processo n.º RR-3.332-74 (2.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Banco Halles de Investimentos S. A. e Luiz Otávio de M. Castanho.  
Advogados: Dr. Joaquim Antonio D'Angele de Carvalho e Dr. José Tórres das Neves.

Processo n.º RR-4.803-74 (3.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Isaltino Chaves Figueiredo e Banco de Crédito Reral de Minas Gerais S. A. e Caixa de Assistência do Banco de Crédito Reral Minas Gerais S. A.  
Advogados: Dr. José Francisco Boselli e Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

Processo n.º AI-160-76 (2.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3.ª Turma.  
Interessados: Israel Gomes da Silva e outro e S. A. Irmãos Inds. Reunidas F. Matarazzo.  
Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Arthur Vallerini.

Processo n.º E.RR-5.299-75 (4.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Cia. Souza Cruz — Indústria e Comércio e Antônio Teixeira da Silva e outros.  
Advogados: Dr. Aloysio Moreira Guimarães e Dr. Brilmir Zimmermann.

Processo n.º RR-4.259-75 (2.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 2.ª Turma.  
Interessados: Paulo Fernandes Rocha e Banco Itaú S. A.  
Advogados: Dr. José Tórres das Neves e Dr. Rezende Puech.

Processo n.º RR-3.975-74 (2.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Companhia Docas de Santos e Rivaldo Colombrini.  
Advogados: Dr. L. C. de Miranda Lima e Dra. Tânia Mariza Mitidiero.

Processo n.º RR-4.940-74 (1.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Estado do Rio de Janeiro e Marjorie Barroso Simões.  
Advogados: Dr. José Antunes de Carvalho e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RR-2.568-74 (2.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Waldemar de Souza e Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Paulo Roberto Antonio de Franco.

Processo n.º RO.DC-152-77 (1.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.  
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.  
Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1.ª Reg. e Bayer do Brasil S. A. e os mesmos e Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de P. Químicos-fins industriais, de Prods. Farmacêuticos, de Perfumaria, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Artigos de Tocador, de Explosivos e de Material Plástico de Nova Iguaçu.

Advogados: Dr. Carlos A. C. Fraga e Luiz M. H. Barros e Dr. Arnaldo Maldonado.  
Processo n.º RO.DC-64-77 (2.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa.  
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.  
Interessados: Sindicato do Com. Varejista de Santos e Sindicatos dos Empregados no Comércio de Santos.  
Advogados: Dr. Raphael Sampaio Filho e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º AI-871-75 (2.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3.ª Turma.  
Interessados: João Justo Utrera Sanchez e Empresa Paulista de Cinemas Limitada.  
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Carlos Ferreira Onofre.

Processo n.º RR-5.017-75 (4.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3.ª Turma.  
Interessados: Neri Cardoso e outros e Zivi S. A. — Cutelaria.  
Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro e Dr. Elio Carlos Englert.

Processo n.º RR-1.071-76 (1.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 3.ª Turma.  
Interessados: Jacir Moraes e outros e Ind. de Celulose Borregaard S. A.  
Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro e Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

Processo n.º RR-1.771-75 (1.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello (Juiz convocado).  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Ildio Francisco da Cunha e outros e Rede Ferroviária Federal S. A.  
Advogados: Dr. Carlos Arnaldo Selva e Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa.

Processo n.º RR-2.816-75 (3.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello (Juiz convocado).  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Antelmo Tavares Nepomuceno e outros e Banco Real S. A.  
Advogados: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba e Dr. Pedro J. Sepúlveda Perence.

Processo n.º RR-4.469-75 (5.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello (Juiz Convocado).  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Rock Dactes e Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás.  
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio Penna Fernandez.

Processo n.º R4.RR-127-77 (2.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello (Juiz Convocado).  
Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória.  
Interessados: Francisco de Almeida e Sebastião dos Santos Faria.  
Advogados: Dra. Marlene Cardoso Misisola e Dr. Nelson Henri da Silva.

Processo n.º RR-4.296-74 (5.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello (Juiz convocado).  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Nelson Leone Pinheiro e Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — RPBa.  
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Drs. Ruy Jorge C. Pereira e Cláudio A. P. Fernandez.

Processo n.º RR-4.352-74 (1.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello (Juiz convocado).  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Raymundo Gomes das Chagas e Suecôbrás — Ind. e Comércio S. A.  
Advogados: Dr. Raymundo Gomes das Chagas e Dr. Albert Dau.

Processo n.º E.RR-4.448-74 (2.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello (Juiz convocado).  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.  
Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Antonio Roberto Silveira e Banco Mercantil de São Paulo S. A.  
Advogados: Dr. José Tórres das Neves e Dr. Carlos H. Z. Mazzeo.

Processo n.º E.RR-4.448-74 (2.ª Região)  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello (Juiz convocado).  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.  
Espécie: Embargos à decisão da E. 1.ª Turma.  
Interessados: Antonio Roberto Silveira e Banco Mercantil de São Paulo S. A.  
Advogados: Dr. José Tórres das Neves e Dr. Carlos H. Z. Mazzeo.  
Brasília, 24 de maio de 1977. — Dra. Nauria Crivaro Lôbo, Subsecretária do Tribunal

## SERVIÇO DE RECURSOS

TST — ED — RR — 3.957-75  
(Ac. TP — 3-77)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes — Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP  
Advogado — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes  
Recorridos — Abel Pinto Filho e outros  
Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

### 2.ª REGIAO

#### Despacho

Os empregados apresentaram reclamação trabalhista contra a CESP e a Fazenda do Estado de São Paulo, visando a receber licença-prêmio em pecúnia, que deveria ter sido paga com os recursos do Fundo de Assistência Social do Estado, criado pela Lei Estadual número 4.819-58.

As instâncias da prova rejeitaram as preliminares de:

a) incompetência *ratione materiae* e *ratio ne personae*, por se tratar de dissídio individual entre empregados e empregador, tendo por objeto receber vantagem decorrente da relação empregatícia;

b) exclusão do feito da Fazenda do Estado de São Paulo, porque esta não convocou, como determinava o art. 2.º da Lei Estadual número 4.819-58, Assembléias Gerais Extraordinárias, para alteração dos estatutos sociais da CESP, a fim de que fosse efetivado o benefício instituído.

No mérito, julgaram procedente a reclamação, tendo em vista o Decreto Estadual número 34.536-59, que regulamentou a Lei número 4.819-58, dando-lhe eficácia.

Tendo em vista o disposto no artigo 468, da C.L.T., entenderam, ainda, que a alteração instituída pela Lei Estadual número 10.070-68 não se aplica

aos reclamantes, pois foram admitidos antes de sua vigência.

A revista da CESP foi reconhecida, mas improvida.

A revista da Fazenda do Estado de São Paulo foi dado provimento, para excluir a lide por não estar configurada a solidariedade.

Opostos embargos pela CESP, foi simultaneamente interposto Recurso Extraordinário (fls. 268), para o qual se requereu o sobrestamento.

Indeteridos os Embargos, houve agravo regimental ao qual foi negado provimento. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados. A fls. 326, a ... CESP interpõe novo recurso extraordinário visanco "a complementar o que fora interposto" (sic, fls. 326).

Alega-se que o acórdão recorrido, ao excluir a Fazenda do Estado de São Paulo do feito, teria violado os artigos 142, 153, § 3º, da Constituição Federal.

Afirma-se, ainda, que foi condenada a pagar vantagem jamais concedida, por estianha ao contrato de trabalho e ao reguamento da empresa pelo que teriam sido infringidos os artigos 170, § 2º e 153, § 2º, da Carta Magna.

Sustenta-se, também, que o Estado legislou em matéria trabalhista, cuja competência é exclusiva da União, vulnerando consequentemente, o disposto na alínea "b", inciso XVII, do art. 8º, da Lei Maior.

A exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo da lide não implica em violência ao art. 142, da Carta Base, isto porque este se limita a fixar a competência da Justiça do Trabalho, que não seria deslocada, caso o Estado de São Paulo continuasse como solidário no pleito.

O mesmo acontece em relação ao § 3º, do art. 153, pois não há como vislumbrar desrespeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

Realmente a alínea b, do inciso XVII, do art. 8º, prevê que a competência para legislar, em matéria trabalhista é da União. No entanto, tal dispositivo não foi violado, pois o Estado de São Paulo, como acionista majoritário tem competência para determinar que a sua empresa conceda maiores vantagens aos empregados.

O § 2º, do art. 153, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A vantagem em questão foi inserida no contrato de trabalho, como já vista, o que é expressamente permitido pelo art. 444, da C.L.T. O artigo 468 da CLT, prevê a impossibilidade de ser tal contrato alterado unilateralmente. Não há como falar-se, portanto, em inexistência de norma legal cogente.

O § 2º, do art. 170, dispõe que, quando o Estado explorar atividade econômica, por intermédio de empresas públicas e sociedades de economia mista, submeter-se-á às normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive, quanto ao direito do trabalho e das obrigações. Claro está, que esta determinação, ao contrário do que afirma a Recorrente, foi respeitada.

Por tais fundamentos, indefiro os recursos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 690-75  
(Ac. TP — 86-76)

#### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima

Advogado — Dr. Roberto Benatar

Recorrido: José Ferreira

Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Selva

#### 1.ª REGIAO

##### Despacho

O recorrido apresentou reclamação, buscando obter diferenças salariais decorrentes de adicional por tempo de serviço.

O Tribunal Regional julgou procedente a reclamação e, interposta revista, não foi conhecida. Houve, ainda, insucesso da Recorrente em Embargos e Agravo Regimental.

E' apresentado recurso extraordinário, dando-se como violados os artigos 142 e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 142, que se limita a fixar a competência desta Justiça do Trabalho.

Aplicar e interpretar dispositivos legais, de forma contrária ao entendimento da

Recorrente, não pode ser taxado de inração à garantia consubstanciada no § 2º, do art. 153, da Carta Magna.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 3088-75

(Ac. TP — 2235-76)

#### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP

Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Corte

Recorridos — Alcides Casado de Oliveira e outros

Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

#### 2.ª REGIAO

##### Despacho

Os empregados apresentaram reclamação contra a CESP e a Fazenda do Estado de São Paulo, visando receber licença-prêmio em pecúnia, que deveria ter sido paga com os recursos do Fundo de Assistência Social do Estado, criado pela Lei Estadual número 4819-58.

A Junta, após excluir do feito a Fazenda do Estado de São Paulo, julgou a ação procedente.

O E. Regional reformou a sentença, que foi restabelecida pela decisão da Turma deste TST, e confirmada pelo Pleno.

No recurso extraordinário, alega-se que o acórdão recorrido, ao excluir a Fazenda do Estado de São Paulo do feito, teria violado os arts. 142, 153, § 3º, da Constituição Federal.

Afirma-se, ainda, que foi condenada a pagar vantagem jamais concedida, por estranha ao contrato de trabalho e ao reguamento da empresa, pelo que teriam sido infringidos os arts. 170, parágrafo 2º, e 153, § 2º, da Carta Magna.

Sustenta-se, também, que o Estado legislou em matéria trabalhista, cuja competência é exclusiva da União, vulnerando consequentemente, o disposto na alínea "b", inciso XVII, do art. 8º, da Lei Maior.

A exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo da lide não implica em violência ao art. 142, da Carta Base, isto porque este se limita a fixar a competência da Justiça do Trabalho, que não seria deslocada, caso o Estado de São Paulo continuasse como solidário no pleito.

O mesmo acontece em relação ao parágrafo 3º, do art. 153, pois não há como vislumbrar desrespeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

Realmente a alínea "b", do inciso XVII, do art. 8º, prevê que a competência para legislar, em matéria trabalhista é da União. No entanto, tal dispositivo não foi violado, pois o Estado de São Paulo, como acionista majoritário, tem competência para determinar que sua empresa conceda maiores vantagens aos empregados.

O § 2º, do art. 153, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A vantagem em questão foi inserida no contrato de trabalho, como já visto, o que é expressamente permitido pelo art. 444, da CLT. O art. 468, da CLT prevê a impossibilidade de ser tal contrato alterado unilateralmente. Não há como falar-se, portanto, em inexistência de norma legal cogente.

O § 2º, do art. 170, dispõe que, quando o Estado explorar atividade econômica, por intermédio de empresas públicas e sociedades de economia mista, submeter-se-á às normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive, quanto ao direito do trabalho e das obrigações. Claro está que esta determinação, ao contrário do que afirma a Recorrente, foi respeitada.

Por tais fundamentos, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 4546-75

(Ac. TP — 2013-76)

#### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Modas A Exposição Clipper S.A.

Advogado — Dr. Paulo Cesar Gontijo

Recorrido — João Henrique Lopes Sanches

Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

#### 2.ª REGIAO

##### Despacho

A Segunda Turma deste Tribunal negou provimento à revista da empresa, por entender que:

"Horas extraordinárias, habitualmente prestadas, traduzindo ajuste tácito, constituindo cláusula adesiva do contrato de trabalho, incorporando-se à economia do empregado, não mais podem ser unilateralmente suprimidos, pena importar em redução salarial".

O Pleno deste Tribunal não conheceu dos embargos infringentes, por não comprovados os pressupostos de admissibilidade (artigo 894, da C.L.T.).

O recurso extraordinário argüi violação dos artigos 165, VI, e 153, parágrafo 2º, da Constituição.

O artigo 165 da Lei Fundamental, em seu item VI, assegura aos trabalhadores, o direito à duração diária do trabalho não excedente a oito horas. Significa que ninguém pode impor jornada superior contra a vontade do obreiro. Mas não significa que jornada maior não possa ser ajustada. Di-lo o artigo 59, da C.L.T.: "a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho".

A recorrente não argüi a inconstitucionalidade da lei que possibilite a sobre-jornada mediante acordo. Ora, o serviço extraordinário habitual é ajuste tácito a respeito da duração diária do trabalho, e a sentença, que assim decide, não contraria o preceito constitucional invocado.

Por outro lado, não há falar-se em violação do § 2º, do artigo 153, da Constituição. A possibilidade de ajuste tácito sobre as cláusulas e condições do trabalho está expressamente admitida nos artigos 442 e 443, da C.L.T., que estabelecem o contrato de trabalho como fonte de direitos e obrigações. A derivação e fundamentação legislativa estão perfeitas.

Por estas razões, indefiro.

Brasília, 20 de maio de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

Publique-se.

TST — RO — DC — 380-76

(Ac. TP — 2287-76)

#### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Sindicato da Industria de Abrasivos do Estado de São Paulo e outros.

Advogado — Dr. Jaime Borges Gamboa.

Recorridos — Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comercio, no Estado de São Paulo

Advogado — Dr. Nivaldo Pessini.

#### 2.ª REGIAO

##### Despacho

O acórdão do Pleno deste Tribunal manteve a incidência do aumento normativo sobre as diárias e ajuda de custo, sob fundamento de que estas "devem acompanhar o aumento do custo de vida, nos termos em que se calcula o reajustamento do salário". E isto porque: "E' irrelevante o debate sobre a natureza dessas vantagens, se salarial ou não, pois o que interessa ao julgamento da causa é que se trata de vantagens contratuais, percebidas pelo empregado para execução do seu trabalho, e se ficarem estabelecidas, a critério exclusivo do empregador, ferem o interesse geral da categoria, em elemento essencial, ou seja, a possibilidade de o empregado viajante enfrentar as despesas decorrentes do seu deslocamento constante a interesse do serviço".

O recurso extraordinário argüi violação dos artigos 43, 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição; 457, parágrafo 2º, da CLT, e da Lei 4725-65, além do Prejulgado 56-76, ao argumento de que inexistente lei permitindo a extensão do reajustamento normativo às parcelas remuneratórias em exame.

Por violação à Lei e a Prejulgado, inviável o apelo extremo, face aos termos do artigo 143, do Diploma Fundamental. Não há afronta aos artigos 43, 142, § 1º, 153, § 2º da Carta Magna.

O artigo 142, § 1º, da Constituição, atribui competência à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho. As diárias e ajuda de custas

são contra-prestações devidas em virtude de cláusulas contratuais e decorrentes da específica natureza do trabalho do viajante. A vinculação entre a espécie de trabalho e as parcelas remuneratórias em exame é tão fundamental que sem estas aquela não seria possível. E, por motivos óbvios, são estas parcelas as mais sensíveis ao aumento do custo de vida. Fácil, assim, constata-se a fundamentação social da cláusula normativa estabelecida no dissídio.

A pretendida distinção entre remuneração e salário não serve como base ao apelo extremo, pela simples razão de não estar estabelecida em preceito constitucional, sendo construção doutrinária, útil apenas na interpretação-aplicação da lei, não extrapolando-se, assim, o âmbito da lide.

Finalmente, a invocação do parágrafo 2º, do artigo 153, é imprópria para a hipótese do dissídio coletivo. Este é processo de criação normativa e não de aplicação de norma legislativa preexistente.

Por estas razões, indefiro.

Brasília, 17 de maio de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RO — AR — 83-76

(Ac. TP — 2.278-76)

#### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal

Advogados — Drs. Carlos Roberto de Oliveira Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2.º Subprocurador Geral da República

Recorridos — Irges Espechit Zoling e outros

Advogado — Dr. Euripedes Miranda

#### 3.ª REGIAO

##### Despacho

Este Tribunal manteve, em grau de recurso ordinário, decisão regional que julgou improcedente ação rescisória, na qual se pretendia desconstituir acordado que concedera, a funcionários cedidos a Recorrente, gratificação natalina, instituída pela Lei n.º 4.090, de 1962.

A Rede Ferroviária Federal interpôs recurso extraordinário, pretendendo demonstrar ter a decisão atreído com os artigos 110, 125, inciso I, e 142 da Constituição Federal, ao manter a improcedência da ação rescisória, pois, ao seu ver, o acórdão rescindendo teria sido proferido por órgão judiciário absolutamente incompetente.

Ingressa, agora, também, a União Federal, com recurso extraordinário, acusando a decisão desta Justiça de ter a mesma eiva e de violar, portanto, os artigos 110, 125, I e 153, § 2º da Carta Magna, pretendendo que seu apelo se arrima nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional.

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao acórdão rescindendo, pois, o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que aos juizes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não esse lhe aplicando este dispositivo constitucional. A União Federal não foi parte no pleito no qual se proferiu o acórdão rescindendo e, no presente, só agora, em fase de recurso extraordinário, é que pretende ser admitida na lide.

O artigo 142, da Carta Magna, limita-se a especificar a competência da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

Não ocorre, ainda, a violação do artigo 153, § 2º, da Carta Magna, eis que ninguém foi obrigado, pelo acórdão rescindendo, a fazer algo sem lei anterior; esse acórdão somente deu interpretação lógica e razoável ao diploma legal existente.

Incabível, pois, pela alínea "a", do inciso III, do art. 110, da Lei Maior, tanto o recurso extraordinário apresentado pela Rede Ferroviária Federal, quanto o pretendido pela União Federal. Esta úl-

tima pretende que seu recurso tenha também alicerce no permissivo da alínea "d". Ora, o artigo 143, da Carta Base, limita o recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, como, aliás, é ressaltado na Súmula 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. E' de er desprezada, portanto, a alegação de cabimento com o arrimo na alínea "d" do art. 119.

Indefiro, conseqüentemente, ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 2.841-74;  
(Ac. TP — 2.225-76).

#### AGRAVO

Agravante — Banco Halles S. A. — Advogado — Dr. Hugo Mósca.  
Agravado — Paulo Garitano Bastos — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

#### 1.ª REGIAO

##### Despacho

O Tribunal Pleno, por maioria, não conheceu de embargos e, contra o acórdão que assim decidiu, é interposto agravo, sem ser apontado dispositivo legal que permita tal recurso.

Nem a C. L. T., nem o Regimento Interno deste Tribunal prevêm o agravo interposto.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

#### Segunda Turma

RR — 233-76;

Embargante: Cooperativa Integral de Reforma Agrária de Caxangá Ltda. — (CIRA).

Advogado: Dr. Cyro de Carvalho Santos

Embargado: Manoel Batista da Silva

##### DESPACHO

Face à divergência jurisprudencial e da provável violação do art. 11 da CLT como o deixa entrever o voto vencido de fls. 57, são alinhados os presentes embargos.

Brasília, 4 de abril de 1977. — Ministro Starling Soares, Presidente da 2.ª Turma.

RR — 301-76;

Embargante: Petrôleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS.

Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargado: Theodomiro Teixeira  
Advogado: Dr. Augusto C. Santos Borba.

##### DESPACHO

Matéria objeto de violação jurisprudencial neste Col. TST e havendo jurisprudência divergente citada, são admitidos os embargos.

Brasília, 5 de abril de 1977. — Ministro Geraldo Starling, Presidente da 2.ª Turma.

RR. 1.124-75;

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano

Embargado: Guazelli & Companhia Ltda. e Pedro da Silva e outro

Advogado: Dr. Generoso Buonfiglio e Fausto O. Quaglia Filho.

##### DESPACHO

Existe citação a fls. 210 de jurisprudência a nosso ver, nitidamente divergente, sobre a configuração do "factum prin cipez" o qual pela divergência acostada não se aplica ao caso vertente.

São assim, admitidos os embargos.

Brasília, 1.º de abril de 1977. — Ministro Geraldo Starling, Presidente da 2.ª Turma.

RR — 1.587-76;

Embargante: Adão de Oliveira Silva  
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: Transportécnica — Transportes Técnicos Ltda.

Advogado: Dr. Antonio A. Correra

##### DESPACHO

Existe divergência jurisprudencial citada emprestando aos embargos a fun-

damentação que permite a admissão dos presentes embargos.

Brasília, 23 de fevereiro de 1977. — Ministro Geraldo Starling, Presidente da 2.ª Turma.

RR-3.798-76

Embargante: Petrôleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa

Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargado: Silvio Flaviano de Avelar e outros

Advogado: Dr. Ruy Conceição Pedreira

##### DESPACHO

Demonstrada à saciedade jurisprudencial divergente, são admitidos os presentes embargos, na forma da lei.

Brasília, 25 de abril de 1977. — as) Ministro Geraldo Starling, Presidente da 2.ª Turma

RR-1.886-75

Embargante: Serviço Social da Indústria — SESI

Advogado: Dr. José Guimarães Sobrinho

Embargado: Leticia dos Santos e outra

Advogado: Dr. Geraldo Azoubel

##### DESPACHO

Recebido ontem.

Esta Turma, pelo acórdão de fls. 290, não conheceu do recurso de revista, porque esta visava ao reexame de provas relativas à condição das Recorridas de ocupantes de cargos de confiança.

Foram opostos ao acórdão da Turma embargos de declaração rejeitados na forma da decisão de fls. 299.

Na publicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração, não constou o nome do advogado do Embargante:

Enquanto os autos baixavam à instância de origem o Embargante apresentou pedido de restituição de prazo em virtude da falta da inclusão de seu nome na publicação do referido acórdão, que tomou neste Tribunal Superior, o número 490-77.

Determino, antes de tudo, que sejam apensados a este processo os autos do Proc. nº TST-490-77.

2 — Pelo exame do Proc. nº ..... TST-490-77, vê-se que o pedido de restituição de prazo terminou sendo deferido pelo despacho de fls. 320 razão pela qual foi feita a republicação solicitada e, com base na mesma, agora, são oferecidos os embargos de fls. 327 e seguintes.

3 — Não admito, porém, os embargos, pelas seguintes razões:

a) O acórdão da Turma que não conheceu da revista foi publicado 26 de março de 1976 (fls. 291) e os embargos de declaração apresentados em 1.º de abril (fls. 298). Isto é, no quarto dia do prazo para embargos infringentes, por ter sido o dia 26 de março do ano passado uma sexta-feira (Súmula nº 1)

Como acentua o próprio Embargante, a fls. 327 a republicação do acórdão que lhe foi deferida efetuou-se em 20 de abril de 1977, que foi uma 4.ª-feira sendo os presentes embargos oferecidos no dia 28, conforme carimbo do protocolo, também a fls. 327.

Na forma do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, a interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para o recurso principal; suspende-o apenas (CPC art. 538 caput). Assim, computa-se o prazo já transcorrido antes do oferecimento dos embargos de declaração.

Como no caso, os embargos infringentes foram apresentados no oitavo dia contado da republicação do acórdão, já havendo transcorrido três dias desse prazo antes do oferecimento dos embargos de declaração tornaram-se os mesmos flagrantemente intempestivos.

b) Mesmo que se entendesse de forma diversa considerando-se tempestivo o presente recurso o mesmo não poderia ser admitido, por não se enquadrar nos pressupostos do art. 894, da Consolidação.

Por outras palavras: A Turma decidiu com acerto quando disse que, para se admitir a legitimidade da reversão das Embargadas a cargos por elas anteriormente ocupados, seria preciso revolver-se a prova em que se basearam as instâncias ordinárias.

O Embargante nas suas razões a fls. 330, declara ter provado que os cargos que as Embargadas vinham ocupando, eram de confiança e, a fls. 334, reitera alegações amparadas, apenas nas provas produzidas.

Só partindo de outro entendimento face aos elementos de prova constantes

dos autos é que se poderia ter como violados os arts. 499, parágrafos, e 468, par. único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro turno, a jurisprudência apontada como divergente, a fls. 331 e 332, padece do mesmo mal: só seria suficiente para justificar os embargos se se entendesse, reexaminando a prova, que as Embargantes ocupavam, na verdade, cargos de confiança.

Assim não se pode ter como ofendido o artigo 896, pela Turma, quando não conheceu da revista, razão pela qual os embargos, além de intempestivos, em nenhum caso poderiam ser admitidos, na forma do art. 894, da Consolidação.

Intime-se.

Brasília, 20 de maio de 1977. — as) Ministro Mozart Victor Russomano, no exercício da Presidência da 2.ª Turma

RR-3.617-75

Embargante: Petrôleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPNE

Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargado: Antonio Vieira Costa

Advogado: Dr. Divanilton Viana Portela

##### DESPACHO

A questão é positivamente tormentosa no que se alcança a sedimentação da jurisprudência num sentido ou em outro quanto aos efeitos dos regimes existentes anteriormente à existência da Petros e aquele que a passou a ter vigência com a sua instituição.

Todavia, demonstrada a divergência jurisprudencial são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 20 de março de 1977. — as) Ministro Geraldo Starling, Presidente da 2.ª Turma

RR-757-76

Embargante: Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP

Advogado: Dr. Luiz Carlos Pujol

Embargado: Carlos Arthur Pimentel de Godoy

Advogado: Dr. Antonio Carlos Pesce

##### DESPACHO

Demonstrado pelo v. aresto da d. Turma que o apelo ordinário foi interposto tempestivamente, não há como seja invocada a Súmula nº 8 para evitar a eficácia dos documentos que afirmam o diverso do decidido pelo Eg. Regional pois, só após a obstativa intempestividade poderia a gente comprovar o que seria em prol do seu direito — isto é — que o seu recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Ai também não se pode evocar a Súmula nº 16.

Não encontramos tese para a admissão dos embargos, os quais, são assim, indeferidos.

Brasília, 23 de março de 1977. — as) Ministro Geraldo Starling, Presidente da 2.ª Turma

RR-1.136-76

Embargante: Cooperativa Integral de Reforma Agrária de Caxangá Ltda. — (CIRA)

Advogado: Dr. Cyro de Carvalho Santos

Embargado: Amaro Sebastião Ferrelra

Advogado: Dr. João Bandeira

##### DESPACHO

A aplicação da Súmula nº 23 afasta de todo qualquer indagação sobre arrito jurisprudencial e o aresto situa com precisão a hipótese dos autos quando declara "A tese está na carência de um elemento solene para a dispensa e não da prescrição.

Não há tese para os embargos.

São eles indeferidos.

Brasília, 22 de fevereiro de 1977. — as) Ministro Geraldo Starling, Presidente da 2.ª Turma

RR-1.356-76

Embargante: Diógenes Parreira Viana

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Embargado: Banco do Estado de Minas Gerais S. A.

Advogado: Dr. Murilo de Almeida Nobre

##### DESPACHO

São evocados no v. acórdão da d. Turma a Súmula 42 e o Prejulgado nº 46.

Serão eles a configuração da iterativa jurisprudencial deste TST, não são passíveis de embargos a teor do art. 896 alínea "a", in fine e o art. 22 item V do Regimento Interno deste Col. TST.

Assim, são indeferidos os embargos.

Brasília, 28 de abril de 1977. — as) Ministro Geraldo Starling, Presidente da 2.ª Turma

RR-2403-76

Embargante: Coca-Cola Refrescos S.A.

Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Dutra

Embargado: Jorge Soares Macena

Advogado: Dr. Hugo Mósca Filho

##### DESPACHO

Tatno o acórdão regional com o v. aresto da d. Turma não foram omisso quanto à parte da omissão tendo o aresto regional sido bem incisivo, "O reclamante não recebia qualquer acréscimo a título de repouso" (Fl.91)

Não se positiva qualquer violação de lei art. 444 da CLT e muito menos a Lei 605149 e com maior relevo o art. 832 da CLT.

Nada foi omitido no v. aresto regional e no da d. Turma ora embargado:

Inservível a jurisprudência citada.

Não são assim, admitidos os embargos.

Brasília, 23 de março de 1977. — as) Ministro Geraldo Starling, Presidente da 2.ª Turma

RR-2.046-76

Embargante: Fernando Pereira da Costa Magalhães

Advogado: Dr. Sergio Galvão

Embargado: Unibanco — União de Bancos Brasileiros

Advogado: Dr. Renato Gabriel Cordeiro Pimpão

##### DESPACHO

Tão somente à ementa do v. acórdão regional, constitui o óbice intransponível aos presentes embargos quando assim sustenta.

Havendo contrato expresso para agenciamento na qualidade de autônomo, não há porque reconhecer vínculo empregatício.

Nesta definição são todos os elementos de prova careados nestes autos. Reafirmam em sequência o acórdão embargado a conceituação jurídica do Recorrente, como empregado autônomo.

A questão é de fato e de prova.

Não são deferidos os presentes embargos.

Brasília, 19 de abril de 1977. — as) Ministro Geraldo Starling, Presidente da 2.ª Turma

RR-2.677-76

Embargante: José Joaquim de Oliveira

Advogado: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Embargado: Companhia Hotéis Pálace

Advogado: Dr. Rubens Riet Corrêa

##### DESPACHO

Bastaria tão somente a afirmativa do v. aresto regional instancia que apreciou os fatos e as provas, de que não se tratava de substituição e sim de vacância para que se desfigurasse qualquer pretensa aplicação da Súmula nº 36 deste Col. TST.

Enfatizou o aresto regional que a vantagem pessoal era do antigo servidor da firma e não se transferiria ela para o reclamante.

Não cabe ai o lineado na Súmula nº 36 deste TST.

São assim, indeferidos os presentes embargos.

Brasília, 28 de abril de 1977. — as) Ministro Geraldo Starling, Presidente da 2.ª Turma

RR-2.860-76

Embargante: Indústria de Molias Mandarin Ltda.

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado: Honorato da Silva Barbosa

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

##### DESPACHO

Houve por bem, o acórdão da d. Turma sem fazer direção específica à Súmula nº 42, acentuar análise de jurisprudência dominante e que a reclamante foi admitido autor da vigência do Dec. Lei nº 389-68.

Ai estabelece-se o óbice ao deferimento dos presentes embargos, fazendo-se a remissão aos arts. 894 "b" da CLT. "in fine" e ainda o art. 896, alínea b da CLT.

São indeferidos os presentes embargos.

Brasília, 25 de abril de 1977. — as) Ministro Geraldo Starling, Presidente da 2.ª Turma

RR-3.375-76

Embargante: Jockey Club de São Paulo

Advogado: Dr. Luiz Carlos Pujol

Embargado: Mário Gonçalves Ramos

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

## DESPACHO

Bastaria a transcrição da parte final do v. aresto da doutra Turma para que um óbice intransponível vedasse o deferimento dos presentes embargos, "leveu-se na prova produzida cujo reexame pretendido não se compreende nos limites da revista".

Ademais faz remissão de acordo a fls. 699, a qual não é precisamente à espécie dos autos.

São indeferidos os presentes embargos.

Brasília, 20 de abril de 1977. — as) Ministro *Geraldo Starling*, Presidente da 2ª Turma

AI-1.891-76

Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos  
Advogado: Dr. Celio Silva  
Embargado: Coroaçyr dos Santos  
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

## DESPACHO

A despeito de conter jurisprudência divergente no apelo do agravo, veio ele, lançado nos seus lineamentos contra a Súmula nº 51 deste Colendo TST que iterativamente representa os julgados neste Col. TST, a teor do que é bem declarado no art. 896. "indefino" da CLT quando assim diz — "Salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou jurisprudência uniforme deste.

E' o que tem sido a tônica das decisões sobre a tese dos autos neste Col. TST.

O aresto regional a fls. 245 é enfático ao evocar os termos peremptórios da Lei nº 3.807, definia a aposentadoria até 15, 20 ou 25 anos alterada a norma substancialmente pelos avisos da RA com referência ao art. 468 e do decidido na Súmula 51.

Não teria base para o agravo, como não existe agora para os embargos, atendendo-se à Súmula deste Col. TST. São indeferidos os embargos.

Brasília, 10 de março de 1977. — as) Ministro *Geraldo Starling*, Presidente da 2ª Turma

AI-1.928-76

Embargante: Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão Leopoldina  
Advogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel

Embargado: Manoel Corrêa da Silva  
Advogado: Dr. José Moura Rocha

## DESPACHO

Não foi negada a tese de que a complementação da aposentadoria é encargo do INPS.

Assim o definiu o v. acórdão recorrido. Ademais a aplicação das Súmulas nº 42 e 51, torna ineficaz a jurisprudência citada em sentido diverso da decisão recorrida.

São assim indeferidos os embargos. Brasília, 23 de março de 1977. — as) Ministro *Geraldo Starling*, Presidente da 2ª Turma

AI-1.960-76

Embargante: Light — Serviços de Eletricidade S. A.  
Advogado: Dr. Célio Silva  
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

## DESPACHO

A simples invocação da Súmula 45 e do Prejulgado nº 24 tem a força de apontar a possibilidade de um atrito jurisprudencial e ao contrário refletem a jurisprudência iterativa deste Col. TST. São assim indeferidos os embargos.

Brasília, 23 de março de 1977. — as) Ministro *Geraldo Starling*, Presidente da 2ª Turma

AI-2103-76

Embargante: Diocleciano José Cardoso e outros  
Advogado: Dr. Walter Silva

Embargado: Fazenda Nossa Senhora da Boa Esperança — (Francisco Pereira de Magalhães)  
Advogado: Dr. Afrânio Alvarenga Moreira

## DESPACHO

O que está afirmado no v. aresto regional a fl. 24 dá perfeita legalidade e sentido jurídico ao v. acórdão embargado quando dia "A reclamada não deixou que trabalhasse propriamente depois da aposentadoria e sim até o momento em que a aposentadoria lhe foi paga ... Nada mais lógico e racional.

Não há lei violada e nem dissídio jurisprudencial.

Aos embargos é negada deferimento. Brasília, 23 de março de 1977. — as) Ministro *Geraldo Starling*, Presidente da 2ª Turma

AI-2.277-76

Embargante: Crispim Pereira Rosa  
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: Astro Marine do Brasil — Serviço de Assistência Marítima Ltda.  
Advogado: Dr. Francisco Alfredo Cruz Guimarães

## DESPACHO

Como colocada a questão nas instâncias ordinárias e os termos tão peremptórios do v. aresto embargado a questão não se desloca do campo das provas e dos fatos demonstrando qualquer invocação de infringência de lei.

Na jurisprudência de embargos confessa o seu autor "Ele podia sair do navio que estava ancorado mas não podia ir em casa" fl. 78, logo havia liberdade para aquelas horas de folga.

Nem sempre nos é permitido ir à nossa casa e obrigatório que fique a nossa residência junto ou próximo do local de trabalho.

Enfim provas não são demonstradas com argumentos à ficção da parte que recorre.

Não são admitidos os embargos. Brasília, 1º de abril de 1977. — as) Ministro *Geraldo Starling*, Presidente da 2ª Turma

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### ATOS DO PROCURADOR-GERAL

PORTARIA Nº 25 DE 3 DE MAIO DE 1977

Procurador-Geral da Justiça do Trabalho no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I da Lei 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar para apurar o pleito das eleições que se realizarão na Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais no dia 15 de julho do corrente ano, o Procurador do Trabalho de 1ª Categoria Dr. Ranor Thales Barbosa da Silva.

Registre-se e publique-se. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral

Ref.: Processo MPT-001462-77

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

### ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 114, DE 25 DE MAIO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, resolve:

Designar o Doutor Geraldo Ribeiro de Barros, Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal, para, a partir do dia 26 do corrente mês, assumir o exercício pleno da 4ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões, enquanto perdurar o afastamento do titular, Doutor Sebastião Rios Corrêa, por motivo de férias, sem prejuízo de suas funções no Serviço de Distribuição, ficando dispensado do auxílio nas 1ª e 2ª Varas Cíveis.

Distrito Federal, 25 de maio de 1977. — Desembargador *Lúcio Batista Arantes* — Presidente.

ATO Nº 115, DE 26 DE MAIO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 19. Designar Fernando Xavier Bezerra, Diretor-Geral da Secretaria, e Roberto Campos, Diretor da Coordenação Financeira, para se deslocarem a Porto Velho e Guajará-Mirim, Território Federal de Rondônia, a fim de estabelecerem a programação de dispêndios para o fluente exercício, procedendo aos levantamentos necessários à Proposta Orçamentária para 1978 e exercício seguintes já com vistas à inclusão de recursos destinados à construção do Edifício do Fórum de Porto Velho.

Art. 2º. Arbitrar, na forma da legislação vigente, 10 (dez) diárias a cada servidor.

Art. 3º. Fica revogado o Ato nº 112, de 24 de maio de 1977.

Brasília, 26 de maio de 1977. — Desembargador *Lúcio Batista Arantes*, Presidente

PORTARIA Nº 26 DE 3 DE MAIO DE 1977

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I da Lei 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar para apurar o pleito das eleições que se realizarão no Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, com sede no Edif. Arnaldo Vilarés 7º andar, SCS nesta Capital, nos dias 4, 5 e 6 de julho do corrente ano, o Procurador do Trabalho de 1ª Categoria Dr. Ranor Thales Barbosa da Silva.

Registre-se e publique-se. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral

Ref.: Processo MPT-001461-77

PORTARIA Nº 27 DE 3 DE MAIO DE 1977

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I da Lei 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar para apurar o pleito das eleições que se realizarão no Sindicato Rural de Alto Paraíso — Goiás nos próximos dias 28 e 29 de maio do corrente ano, o Procurador do Trabalho de 1ª Categoria Dr. Ranor Thales Barbosa da Silva.

Registre-se e publique-se. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral

Ref.: Processo MPT-001463-77

PORTARIA Nº 28 DE 16 DE MAIO DE 1977

Procurador-Geral da Justiça do Trabalho no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I da Lei 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar para apurar o pleito das eleições que se realizarão no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Brasília com sede no SCS — Edifício Márcia 3º andar, sala 303, no dia 20 do mês em curso, o Procurador do Trabalho de 1ª Categoria Dr. Ranor Thales Barbosa da Silva.

Registre-se e publique-se. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral

Ref.: Processo MPT-001505-77

### DIRETORIA GERAL

Despacho exarado pelo Senhor Desembargador Presidente no seguinte processo

*Número de Decisão Administrativa* Nº 15 — DF  
Recorrente: Waldir Meuren  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Despacho: "1. Homologo a desistência. 2. Arquite-se. Brasília, 4 de abril de 1977. (a) Desembargador *Lúcio Batista Arantes*, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Brasília, 26 de maio de 1977. — *Newton Valentim Ferreira*, Diretor-Geral, em exercício

### ABANDONO DE EMPREGO

De conformidade com o artigo 482 — Letra I da C.L.T., convocamos a Senhora Maria Amélia Jesus Salomão, portadora da Carteira Profissional número 74.278 — Série 478 a comparecer na Coordenação do Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, à Praça do Buriti, s-n.º no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ficar caracterizado Abandono de Emprego.

Brasília, DF., em 25 de maio de 1977. — *Marlene Sá de Paula Souza* — Chefe da Seção.

Dias: 30 e 31-5-77 e 1.º-6-77.

### SEGUNDA TURMA

Despacho exarado pelo Senhor Desembargador *Juscelino José Ribeiro* os embargos infringentes e de nulidades na *Apelação Criminal*

N.º 3.273 — Distrito Federal  
Relator: Des. *Juscelino José Ribeiro*.  
Revisor: Des. *Helládio Toledo Monteiro*.

Apelante: João de Souza Teles (Advogado: Dr. Jason Barbosa de Faria).  
Apelada: Justiça Pública.

Despacho: J. Admito para discursão. A Secretaria".

Distrito Federal, 23 de maio de 1977. — Desembargador *Juscelino José Ribeiro*, Relator.

Despacho exarado pelo Senhor Desembargador *José Fernandes de Andrade* na *Apelação Cível*

N.º 4.972 — Distrito Federal.  
Relator: Des. *José Fernandes de Andrade*.

Revisor: Des. *Juscelino José Ribeiro*.  
Abu Aisheh (Adv. Dr. Benedito Aparecido Carvalho Ramos).

Apelada: Maria de Los Remédios Mendez Peinados (Adv. Dr. Waldir Santiago Gomes).

Despacho: Indefiro a petição de fls. 88/89, eis que a apelação já foi julgada. Brasília, 25 de maio de 1977. — Desembargador *José Fernandes de Andrade* — Relator.

Brasília, 26 de maio de 1977. — *Wilson Rodrigues de Souza* — Diretor da 2ª Divisão Judiciária.

### COORDENADORIA JUDICIÁRIA

Despacho exarado pelo Senhor Desembargador-Presidente no seguinte processo:

Recurso Extraordinário no Recurso de *Habeas Corpus*"

Nº 605 — Distrito Federal  
Recorrente: 3º Subprocurador-Geral do Ministério Público do D.F.

Recorrido: Digenal Nascimento (Advogado Dr. João Rodrigues Neto)

Despacho: "O ilustre Representante do Ministério Público interpõe recurso extraordinário apoiado nas letras a e d, da Constituição Federal, pretendendo cassar o v. acórdão de fls. 27-29, que julgou constituir constrangimento ilegal a exigência da identificação criminal quando o indiciado já é identificado civilmente no distrito da culpa. O recorrente argui relevância de questão federal para não incidir na vedação expressa do inciso II, artigo 308, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Todavia, em matéria criminal, o recurso extraordinário permanece regido pelas disposições da Lei número 3.396, de 2 de junho de 1958. Assim entendeu o Pretório Excelso em recente decisão: — "Nas causas criminais, seu prazo de interposição continua a ser de dez dias. — O novo CPC não revogou a Lei número 3.396, de 2 de junho de 1958, mas a derogou apenas no que diz respeito aos recursos extraordinários que não criminais. — Precedentes do STF". (Decisão unânime. — 2ª Turma — Relator Ministro Moreira Alves. — RECR. — SP número 83.278 — *Diário da Justiça* da União — Brasília, 129: 5.131, de 8 de julho de 1976). — Compete, portanto, ao Presidente do Tribunal de origem admitir o recurso ou denegar a sua interposição, em despacho sempre motivado (§ 3º, artigo 3º, da Lei número 3.396-58, combinado com o § 2º, artigo 308, do R.I. do STF). Por outro lado, o Colendo Supremo Tribunal Federal já elevou esta matéria — "identificação criminal" — a categoria de Súmula. "A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente". (Súmula de número 568). Nestas condições, a tese defendida pelo v. acórdão deste Tribunal atenta contra a inteireza positiva de lei federal (letra a, III, Artigo 119, da Constituição Federal). Dispensável, pois, suscitar relevância da questão, posto que a matéria já foi elevada à dignidade de Súmula. Seria redundância inútil mandar processar a arguição nesta questão que o Pretório Excelso reconhece e proclama ser da maior relevância, tanto que alçada ao pedestal de Súmula da jurisprudência predominante nessa Colenda Corte. Por estes fundamentos, admito o recurso pela letra a do permissivo constitucional, eis que ocorre negativa de vigência de lei federal. Brasília, 7 de março de 1977. — Desembargador *Lúcio Batista Arantes*, Presidente".

Nº 606 — Distrito Federal  
Recorrente: 3º Subprocurador-Geral do Ministério Público do D.F.  
Recorrido: Helmuth Siegfried Burgers (Advogado: Dr. Joaquim José Safe Carneiro)

Despacho: "O ilustre Representante do Ministério Público interpõe recurso extraordinário apoiado nas letras a e d,